



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 056 , DE 30 DE MARÇO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia."

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por escopo a alteração da proporcionalidade do processo de seleção interna previsto na Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008, passando de 20 (vinte) para 50 (cinquenta) por cento do critério por antiguidade.

Com o advento da Lei acima citada um considerável número de Policiais Militares tiveram tolhidos o direito a promoção pelo critério de antiguidade, pois preenchiam os requisitos exigidos, porém não foram realizados os Cursos de Formação Especial, para Cabos e Sargentos PM.

Atualmente nesta situação encontram-se 306 (trezentos e seis) Policiais Militares que preenchem o requisitos para serem promovidos a graduação de Cabo PM e 749 (setecentos e quarenta e nove) Cabos que preenchem os requisitos para a promoção a Sargento PM.

Neste contexto, encaminhamos a presente proposta a fim de corrigirmos a situação de forma graduada e equitativa. Permitindo que os Policiais Militares possam ter atendido os seus direitos já adquiridos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-nos com especial estima e consideração.

*Moura*  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

*Revisi em 30/03/11*  
*Moura*  
*DEP. VALTER ARAUJO*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE DE DE 2011.

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS GENERALIDADES**

Art.1º O acesso na escala hierárquica do Soldado PM/BM e Cabo PM/BM serão graduais e sucessivos, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se para tanto:

I – para promoção à graduação de Cabo PM/BM: Curso de Formação de CB PM/BM; e

II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento PM/BM: Curso de Formação de Sargentos PM/BM.

Art. 2º O ingresso nos Cursos de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargentos PM/BM, NAS Corporações Militares do Estado de Rondônia, serão regidos pelos dispostos desta Lei e será aplicável apenas aos Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa das Corporações.

**CAPÍTULO II  
DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS E SARGENTOS**

Art 3º O Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargentos PM/BM, para o Quadro de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia, serão realizados pelos seguintes critérios:

I – antiguidade; e

II – processo de seleção interna.

Art. 4º As vagas abertas para o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargentos PM/BM, obedecerão às seguintes proporções:

I – 50% (cinquenta por cento) por antiguidade; e

II – 50% (cinquenta por cento) por processo de seleção interna.

**CAPÍTULO III  
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 5º São condições básicas para o Soldado PM/BM 1ª Classe e Cabo PM/BM ser matriculado no Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, dentro de seus respectivos quadros, respeitando o critério de Antiquidade:

I – tenha no mínimo, cinco anos de efetivo serviço na respectiva corporação para o Curso de Curso de Formação de Cabos PM/BM, e cinco anos de efetivo serviço na respectiva corporação para o Curso de Formação de Sargento PM/BM;

II – esteja classificado, no mínimo, comportamento BOM; e

III – estar apto para o serviço, considerando para tal todos os Soldados PM/BM e Cabos PM/BM, aptos em caráter total e/ou com restrição, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais;

IV- não estar cumprindo pena.

Parágrafo único. Os soldados PM/BM 1ª Classe e Cabos PM/BM enquadrados nas condições estabelecidas neste artigo, após cursar com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, serão promovidos a graduação de CABOS (PM/BM) e SARGENTOS (PM/BM), respectivamente.

Art. 6º A designação para freqüentar o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I – possuir **quatro** anos na graduação de Soldado PM/BM para o Curso de Formação de Cabos PM/BM e cinco anos para o Curso de Formação de Sargento PM/BM;

II – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas por antiguidade;

III – não estar cumprindo pena;

IV – estar no mínimo no comportamento BOM; e

V – estar apto para o serviço, considerando para tal, todos, aos Soldados e Cabos PM/BM, aptos em caráter total e/ou restrição, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais.

**CAPÍTULO IV  
DA AVALIAÇÃO PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA – PSI**

Art. 7º A avaliação dos candidatos inscritos para o Processo de Seleção Interna – PSI, será feita por uma Comissão composta de 03 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, por meio de:

I – Provas de Conhecimentos Básicos:

a) Exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- b) Exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos;
- II – avaliação psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos PM/BM;
- III – teste de aptidão física; e
- IV – exame médico.

Parágrafo único. Os exames previstos no inciso I deste artigo têm caráter eliminatório e classificatório. Os exames e testes previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, terão caráter eliminatório de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital de Processo de Seleção Interna próprio.

**CAPÍTULO V  
DA PROMOÇÃO POR PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA – PSI**

Art. 8º A designação para frequentar o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, pelo critério de processo de Seleção Interna – PSI, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatas que preencham as exigências previstas no edital, além dos seguintes requisitos:

- I – ser Cabo PM/BM ou Soldado PM/BM 1ª Classe com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo serviço nas Corporações.
- II – ter sido aprovado, dentro do limite de vagas previstas, no processo de seleção interna;
- III – ter no mínimo, o ensino médio completo;
- IV – esteja classificado, no mínimo no comportamento BOM;
- V – estar apto para o serviço, considerando para tal todos os Cabos e Soldados (PM/BM) 1ª Classe, aptos em caráter total e/ou com restrições, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais;
- VI – tenha sido aprovado no teste de aptidão física;
- VII – não estar cumprindo pena em regime fechado;
- VIII – não seja considerado desertor;
- IX – não esteja em gozo de licença para tratar de interesse particular; e
- X – não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar.

Art. 9º Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos PM/BM (CFS-PM/BM) e Curso de Formação de Cabos PM/BM (CFC/PM/BM), serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargentos PM/BM e Cabo PM/BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O soldado PM/BM 1ª Classe, que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/PM/BM), pelo Processo de Seleção Interna, será promovido a Cabo PM/BM e na mesma data a Terceiro Sargento PM/BM, respectivamente.

Art. 10. A Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar anualmente disponibilizará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei, respeitando o quantitativo de vagas disponíveis no Quadro Organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar e disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Excepcionalmente, os Soldados PM/BM 1ª Classe e Cabos (PM/BM), remanescentes da Lei nº 903, de 8 de junho de 2000 e a vigência da Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008, que a partir da publicação desta Lei, tenham alcançado o interstício e preencham todos os requisitos, farão jus a promoção por antiguidade, aplicando aos mesmos a modalidade do Curso de Ensino a Distância no âmbito de suas Organizações Militares sem prejuízo de suas atividades funcionais.

Parágrafo único. O aprendizado das disciplinas práticas deverá ser cursado presencialmente em local e período a ser estabelecido em edital.

Art. 12. Aplica-se o previsto no inciso II do artigo 3º, desta Lei, após promoção de todos os Policiais e Bombeiros Militares, prejudicados com a revogação da Lei nº 903, de 2000 e início da vigência da Lei nº 1944, de 2008.

Art. 13 Não havendo candidatos remanescentes que preencham os requisitos exigidos para o preenchimento na sua totalidade das vagas fixadas para o critério de antiguidade, estas serão preenchidas por candidatos oriundos do processo de seleção interna.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 110/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 042/2011, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO

Rec: 12.04.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 042/2011

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art.1º. O acesso na escala hierárquica do Soldado PM/BM e Cabo PM/BM serão graduais e sucessivos, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se para tanto:

I – para promoção à graduação de Cabo PM/BM: Curso de Formação de CB PM/BM; e

II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento PM/BM: Curso de Formação de Sargentos PM/BM.

Art. 2º. O ingresso nos Cursos de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargentos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, serão regidos pelos dispostos desta Lei e será aplicável apenas aos Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa das Corporações.

Art 3º. O Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargentos PM/BM, para o Quadro de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia, serão realizados pelos seguintes critérios:

I – antiguidade; e

II – processo de seleção interna.

Art. 4º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargentos PM/BM, obedecerão às seguintes proporções:

I – 50% (cinquenta por cento) por antiguidade; e

II – 50% (cinquenta por cento) por processo de seleção interna.

Art. 5º. São condições básicas para o Soldado PM/BM 1ª Classe e Cabo PM/BM ser matriculado no Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, dentro de seus respectivos quadros, respeitando o critério de Antiguidade.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – tenha no mínimo, cinco anos de efetivo serviço na respectiva corporação para o Curso de Formação de Cabos PM/BM, e cinco anos de efetivo serviço na respectiva corporação para o Curso de Formação de Sargento PM/BM;

II – esteja classificado, no mínimo, comportamento BOM; e

III – estar apto para o serviço, considerando para tal todos os Soldados PM/BM e Cabos PM/BM, aptos em caráter total e/ou com restrição, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais;

IV- não estar cumprindo pena.

Parágrafo único. Os soldados PM/BM 1ª Classe e Cabos PM/BM enquadrados nas condições estabelecidas neste artigo, após cursar com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, serão promovidos a graduação de CABOS (PM/BM) e SARGENTOS (PM/BM), respectivamente.

Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I – possuir **cinco** anos na graduação de Soldado PM/BM para o Curso de Formação de Cabos PM/BM e cinco anos para o Curso de Formação de Sargento PM/BM;

II – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas por antiguidade;

III – não estar cumprindo pena;

IV – estar no mínimo no comportamento BOM; e

V – estar apto para o serviço, considerando para tal, todos, aos Soldados e Cabos PM/BM, aptos em caráter total e/ou restrição, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais.

Art. 7º. A avaliação dos candidatos inscritos para o Processo de Seleção Interna – PSI, será feita por uma Comissão composta de 3 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, por meio de:

I – Provas de Conhecimentos Básicos:

a) Exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) Exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos;





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – avaliação psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos PM/BM;

III – teste de aptidão física; e

IV – exame médico.

Parágrafo único. Os exames previstos no inciso I deste artigo têm caráter eliminatório e classificatório. Os exames e testes previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, terão caráter eliminatório de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital de Processo de Seleção Interna próprio.

Art. 8º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, pelo critério de processo de Seleção Interna – PSI, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências previstas no edital, além dos seguintes requisitos:

I – ser Cabo PM/BM ou Soldado PM/BM 1ª Classe com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo serviço nas Corporações;

II – ter sido aprovado, dentro do limite de vagas previstas, no processo de seleção interna;

III – ter no mínimo, o ensino médio completo;

IV – esteja classificado, no mínimo no comportamento BOM;

V – estar apto para o serviço, considerando para tal todos os Cabos e Soldados (PM/BM) 1ª Classe, aptos em caráter total e/ou com restrições, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais;

VI – tenha sido aprovado no teste de aptidão física;

VII – não estar cumprindo pena;

VIII – não seja considerado desertor;

IX – não esteja em gozo de licença para tratar de interesse particular; e

X – não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar.

Art. 9º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos PM/BM CFS-PM/BM) e Curso de Formação de Cabos PM/BM (CFC/PM/BM), serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargentos PM/BM e Cabo PM/BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O soldado PM/BM 1ª Classe, que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/PM/BM), pelo Processo de Seleção Interna, será promovido a Cabo PM/BM e na mesma data a Terceiro Sargento PM/BM, respectivamente.

Art. 10. A Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar anualmente disponibilizará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei, respeitando o quantitativo de vagas disponíveis no Quadro Organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar e a disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Excepcionalmente, os Soldados PM/BM 1ª Classe e Cabos (PM/BM), remanescentes da Lei nº 903, de 8 de junho de 2000 e a vigência da Lei nº 1.944, de 21 de agosto de 2008, que a partir da publicação desta Lei, tenham alcançado o interstício e preencham todos os requisitos, farão jus a promoção por antiguidade.

Art. 12. Aplica-se o previsto no inciso II do artigo 3º, desta Lei, após promoção de todos os Policiais e Bombeiros Militares, prejudicados com a revogação da Lei nº 903, de 2000 e início da vigência da Lei nº 1.944, de 2008.

Art. 13. Não havendo candidatos remanescentes que preencham os requisitos exigidos para o preenchimento na sua totalidade das vagas fixadas para o critério de antiguidade, estas serão preenchidas por candidatos oriundos do processo de seleção interna.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 1.944, de 21 de agosto de 2008.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO